



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 39/2013:

Concernente à criação de Tribunais Judiciais de Distritos.

Decreto n.º 40/2013:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 6/2011, de 11 de Janeiro, Lei sobre Substâncias Explosivas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/2013

de 21 de Agosto

Havendo necessidade de criar Tribunais Judiciais de Distrito, fazendo coincidir a divisão judicial com a administrativa, estendendo a rede judiciária para todo o país, ao abrigo do disposto pela alínea b) do n.º 1 do artigo 110 da Lei n.º 24/2007 de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São criados os Tribunais Judiciais de Distritais nas Províncias respectivas, constantes do anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O Presidente do Tribunal Supremo determina, por despacho, a entrada em funcionamento dos novos Tribunais Judiciais de Distrito.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos, 14 de Maio de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Anexo 1

1. Província do Niassa (6).

- a) Majune
- b) Mecula
- c) Muembe
- d) N'gauma
- e) Metarica
- f) Nipepe

2. Província de Cabo Delgado (8).

- a) Pemba-Metuge
- b) Ibo
- c) Mecufi
- d) Meluco
- e) Quissanga
- f) Balama
- g) Muidumbe
- h) Nangade

3. Província de Nampula (2).

- a) Lalaua
- b) Nacarua

4. Província de Tete (3).

- a) Chiuta
- b) Tsangano
- c) Chifunde

5. Província de Manica (2).

- a) Tambara
- b) Macossa

6. Província de Sofala (1).

- a) Muanza

7. Província de Inhambane (1).

- a) Jangamo

8. Província de Gaza (3).

- a) Chigubo
- b) Massangena
- c) Cidade de Xai-Xai

9. Cidade de Maputo (2).

- a) KaTembe
- b) KaNyaka

Decreto n.º 40/2013

de 21 de Agosto

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 6/2011, de 11 de Janeiro, que estabelece os princípios e normas de licenciamento, fabrico, armazenamento, comércio, importação, exportação, reexportação, trânsito, abate e transporte, bem como medidas de segurança pelos utilizadores das substâncias explosivas, nos termos do artigo 35 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 6/2011, de 11 de Janeiro, Lei sobre Substâncias Explosivas, em anexo, o qual constitui parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Maio de 2013

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento da Lei sobre Substâncias Explosivas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos a serem observados para o licenciamento, fabrico, armazenamento, comércio, porte, detenção, uso, importação, exportação, reexportação, trânsito, abate e transporte, assim como as medidas de segurança a serem adoptadas pelos utilizadores de substâncias explosivas.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os que usam substâncias explosivas na realização de qualquer das actividades referidas no artigo anterior.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, as Forças de Defesa e Segurança.

CAPÍTULO II

Unidades de produção e armazenamento

ARTIGO 3

Classificação

As unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas classificam-se em:

- a) Fábricas de explosivos, de pólvora ou de artifícios pirotécnicos;
- b) Oficinas de fabrico de pólvora, de artifícios pirotécnicos, de rastilho, de carregamento de cartuchos de caça ou de munições de recreio;
- c) Paióis;
- d) Paiolins;
- e) Depósitos de pólvora.

ARTIGO 4

Fábrica

1. Para efeitos do presente Regulamento considera-se fábrica o estabelecimento onde se exerça uma ou mais das actividades industriais de fabrico de substâncias explosivas previstas no Anexo I, podendo incluir uma ou mais unidades de armazenagem.

2. As fábricas devem:

- a) Ter laboratório para análise e ensaio preliminar de substâncias explosivas;
- b) Ter uma ou várias linhas de produção;
- c) Ter como responsável técnico um engenheiro ou agente técnico de engenharia, de preferência de especialidade de química ou pirotecnia.

3. As fábricas classificam-se em:

- a) Fábrica de explosivos, estabelecimento que se destina ao fabrico de substâncias explosivas, cartuchos, cápsulas detonadoras ou fulminantes e rastilhos;
- b) Fábrica de pólvoras, estabelecimento que se destina ao fabrico de pólvora de caça ou bombardeiras;

- c) Fábrica de artifícios pirotécnicos, estabelecimento que se destina ao fabrico de artifícios pirotécnicos e seus componentes.

ARTIGO 5

Oficina

1. Os estabelecimentos que não reúnam as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 4 deste Regulamento, desde que satisfaçam os requisitos de licenciamento estabelecidos neste Regulamento, designam-se oficina.

2. As oficinas classificam-se em:

- a) Oficina de fabrico de pólvora, estabelecimento que se destina ao fabrico de pólvora;
- b) Oficina de artifícios pirotécnicos, estabelecimento que se destina à produção de artifícios pirotécnicos e seus componentes, podendo fabricar só para uso próprio, a pólvora de que necessita, desde que para este fabrico possua as indispensáveis instalações e esteja autorizada;
- c) Oficina de carregamento, estabelecimento que se destina ao enchimento de cartuchos de caça.

ARTIGO 6

Paiól

1. Considera-se paiól a unidade de armazenamento destinada a substâncias explosivas.

2. Os paióis classificam-se em:

2.1. Quanto a duração:

- a) Permanentes;
- b) Provisórios.

2.2. Quanto a localização:

- a) De superfície;
- b) Subterrâneos.

2.3. Quanto a capacidade:

- a) De 1.ª Espécie;
- b) De 2.ª Espécie;
- c) De 3.ª Espécie.

2.4. Quanto a mobilidade:

- a) Fixos;
- b) Móveis.

3. Consideram-se paióis permanentes previstos na alínea a) do n.º 2.1., as unidades de guarda e porte de substâncias explosivas com duração mínima de noventa dias.

4. Consideram-se paióis provisórios previstos na alínea b) do n.º 2.1., as unidades de guarda e porte de substâncias explosivas com duração máxima de noventa dias.

5. Consideram-se paióis de superfície previstos na alínea a) do n.º 2.2., as unidades de guarda e porte de substâncias explosivas localizadas sobre o solo.

6. Consideram-se paióis subterrâneos previstos na alínea b) do n.º 2.2., as unidades de guarda e porte de substâncias explosivas localizadas no subsolo.

7. Consideram-se paióis de 1.ª Espécie previstos na alínea a) do n.º 2.3., as unidades de guarda e porte de substâncias explosivas com capacidade de mais de 2.500 kg.

8. Consideram-se paióis de 2.ª Espécie previstos na alínea b) do n.º 2.3., as unidades de guarda e porte de substâncias explosivas com capacidade não inferior a 200 kg e não superior a 2.500 kg.

9. Consideram-se paióis de 3ª Espécie previstos na alínea c) do n.º 2.3., as unidades de guarda e porte de substâncias explosivas com capacidade igual ou inferior a 200 kg.

10. Consideram-se paióis fixos previstos na alínea *a*) do n.º 2.4., as unidades de guarda e porte de substâncias explosivas que não podem ser deslocadas.

11. Consideram-se paióis móveis previstos na alínea *b*) do n.º 2.4., as unidades de guarda e porte de substâncias explosivas com capacidade igual ou inferior a 2000 kg que podem ser deslocadas a uma distância não superior a 5Km.

ARTIGO 7

Paiolim

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por paiolim, uma construção destinada a armazenagem de quantidades limitadas de substâncias explosivas.

2. Os Paiolins classificam-se em:

- a*) De superfície;
- b*) Provisórios;
- c*) Móveis.

3. Considera-se paiolim de superfície previsto na alínea *a*) do n.º 2, a construção localizada sobre o solo, destinada à guarda e porte de quantidades limitadas de substâncias explosivas localizadas sobre o solo.

4. Considera-se paiolim provisório previsto na alínea *b*) do n.º 2, a construção destinada à guarda e porte de quantidades limitadas de substâncias explosivas com duração máxima de noventa dias.

5. Considera-se paiolim móvel previsto na alínea *c*) do n.º 2, a construção que pode ser deslocada até o máximo de 5 Km destinada à guarda e porte de quantidades limitadas de substâncias explosivas.

ARTIGO 8

Uso de paióis e paiolins móveis

Paióis e paiolins móveis são usados para transporte de substâncias explosivas de paiol principal para a região ou local de trabalho, para quantidades que não excedam, respectivamente 200 kg e 100 kg.

ARTIGO 9

Depósito de pólvora

1. Consideram-se depósitos de pólvora as unidades de armazenamento de substâncias explosivas das fábricas, oficinas e das lojas de artifícios pirotécnicos.

2. Os depósitos de pólvoras classificam-se em:

- a*) De 1.ª Espécie;
- b*) De 2.ª Espécie.

3. Consideram-se depósitos de pólvora de 1.ª espécie as unidades de armazenamento para 100 kg de pólvora ou 500 kg de artifícios pirotécnicos de peso bruto.

4. Consideram-se depósitos de pólvora de 2.ª espécie as unidades de armazenamento para 25 kg de pólvora ou 125 kg de artifícios pirotécnicos de peso bruto.

CAPÍTULO III

Licenciamento

ARTIGO 10

Emissão de Alvará

1. Compete ao Ministério que superintende a área da indústria e comércio, ouvidos a Polícia da República de Moçambique (PRM) e os Ministérios que superintendem a área de recursos minerais e do ambiente, emitir o alvará para o exercício das actividades das unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas.

2. A autoridade competente referida no n.º 1 deste artigo não deve emitir alvará para instalação de unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas sem parecer favorável da PRM.

3. O Comandante-Geral da PRM, com fundamento do disposto na alínea *c*) do artigo 4 da Lei n.º 6/2011, de 11 de Janeiro, pode emitir parecer desfavorável para a concessão do alvará referido no número anterior.

ARTIGO 11

(Idoneidade)

1. A idoneidade dos requerentes de alvará de unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas, seus proprietários ou concessionários, dirigentes técnicos e administrativos, será comprovada mediante os Certificados de Registo Criminal, Policial, de aptidão física e mental que deverão constar do respectivo processo.

2. Em todo o caso, não pode ser considerado idóneo quem tiver sido condenado por qualquer crime doloso que indicié propensão para a violência.

ARTIGO 12

Junção de documentos

1. Para a emissão de alvará referido no artigo 10, o requerente deve juntar os seguintes documentos:

- a*) Licença do impacto ambiental;
- b*) Regulamento interno de segurança da unidade a ser estabelecida, especificando as medidas de precaução e de protecção contra acidentes e o procedimento a adoptar em caso de sinistro, conforme se indica no artigo 38 do presente Regulamento;
- c*) Comprovativo de haver depositado na tesouraria da Fazenda Pública a importância determinada em conformidade com o disposto na Tabela E anexa ao presente Regulamento;
- d*) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Passaporte/DIRE do proprietário ou representante legal da unidade a ser estabelecida;
- e*) Certificados de registo criminal, policial, de residência e de aptidão física;
- f*) Três fotografias coloridas tipo passe do proprietário ou representante da empresa com poderes bastantes;
- g*) Memória descritiva do projecto que mencione:
 - i*. As condições económicas da exploração, indicando os recursos financeiros de que dispõe para o seu empreendimento;
 - ii*. Medidas de segurança apropriadas à natureza do empreendimento, a serem recomendadas pelas entidades reguladoras;
 - iii*. O custo aproximado da instalação;
 - iv*. Infra-estruturas que pretende construir;
 - v*. Equipamento a instalar;
 - vi*. Número mínimo e máximo de operários;
 - vii*. Qualidade, produção ou transformação de energia a utilizar quando o equipamento não for exclusivamente manual;
 - viii*. Produtos a manusear e mercados a que se destinam;
 - ix*. Tecnologia de produção;
 - x*. Produção normal e produção máxima previstas, diária e anual;

xi. Quantidades de matérias-primas a consumir por ano, origem das mesmas e forma da sua armazenagem.

h) Plantas de construção a efectuar na escala conveniente, com alçado e cortes quando se torne necessário, indicando o destino das várias dependências dos edifícios, distribuição das diferentes máquinas ou equipamento, disposição das canalizações das águas de lavagem e esgotos e, no caso de se utilizarem edifícios já construídos, representar por cores convencionais as modificações que neles se pretende introduzir;

i) Plantas do conjunto das edificações e terrenos em volta, na escala de 1/5000 e abrangendo um círculo com o raio de 1000 metros no caso de se tratar de uma fábrica ou paiol para armazenar mais de 2.500 kg de substâncias explosivas; na escala de 1/2000 e abrangendo um círculo de 500 metros, todos os outros casos, fixando sempre os centros destes círculos no centro das edificações projectadas e indicando claramente qualquer edifício onde se armazenam substâncias explosivas ou combustíveis.

2. A memória descritiva referente aos paíóis deve prever:

- a) Localização da casa para o serviço de guarda;
- b) Quantidade máxima de substâncias explosivas a guardar e sua natureza;
- c) Modo como se pretende fazer a sua arrumação e acondicionamento;
- d) Medidas de segurança a adoptar.

3. A PRM pode solicitar ao requerente esclarecimentos sobre os documentos e amostras para efeitos de ensaios e exames cujos custos correm por conta do requerente.

ARTIGO 13

Cadastro e fiscalização

As cópias dos alvarás emitidas devem ser enviadas ao Comando-Geral da PRM, para efeitos de cadastro e fiscalização.

ARTIGO 14

Vistoria

1. O licenciamento de unidades de produção e de armazenamento deve ser precedido de uma vistoria que é efectuada por uma comissão intersectorial composta por:

- a) Um representante da PRM, que a preside;
- b) Um representante das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- c) Um representante da Entidade Licenciadora;
- d) Um representante do Ministério que superintende a área do ambiente;
- e) Um representante do Ministério que superintende a área de saúde;
- f) Um representante do Serviço Nacional de Salvação Pública (SENSAP).

2. Quando a unidade trabalhe em regime de armazém aduaneiro, fará parte da comissão referida no n.º 1, um técnico aduaneiro, a ser designado pelas autoridades alfandegárias.

3. Compete ao Presidente da Comissão de vistoria comunicar ao interessado o resultado da vistoria.

ARTIGO 15

Competências para concessão de licença

1. Compete ao Comandante-Geral da PRM conceder licença para importação, exportação, reexportação, armazenamento, trânsito, abate e transporte de substâncias explosivas, em conformidade com o modelo de licença (Anexo IV).

2. A licença referida no número anterior tem a duração de um ano renovável por igual período sempre que o requerente o pretenda.

ARTIGO 16

Caducidade da licença

A licença para o funcionamento de uma unidade de produção e armazenamento de substâncias explosivas caduca quando:

- a) O estabelecimento, sem motivo justificado, não ficar pronto para funcionar ou não começar a laborar no prazo que for fixado;
- b) Sua laboração se interromper por mais de dois anos;
- c) O concessionário desistir do alvará ou da licença;
- d) For reconhecida falta de idoneidade do concessionário;
- e) O estabelecimento mudar de localização sem autorização;
- f) Por morte do proprietário e os herdeiros não promoverem a sua habilitação no prazo de seis meses;
- g) Em caso de desastre, mediante averiguação se concluir que este se deu por culpa ou falta de cuidado do proprietário.

ARTIGO 17

Competências

1. Compete à PRM:

- a) Dar parecer técnico sobre todos os assuntos relacionados com as substâncias explosivas que lhe forem solicitadas pelo Governo ou por outras instituições públicas ou privadas;
- b) Realizar estudos e trabalhos de interesse no campo dos explosivos e das indústrias com eles relacionados em conformidade com as directrizes estabelecidas pelo Governo;
- c) Determinar e apreciar as análises e ensaios para fiscalização e produção das substâncias explosivas;
- d) Cadastrar as entidades públicas ou privadas que manuseiam substâncias explosivas;
- e) Suspender a laboração e o funcionamento das unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas sempre que estiver em causa a segurança pública, ouvida a entidade que superintende a área de indústria e comércio.
- f) Autorizar a venda de substâncias explosivas às pessoas colectivas públicas, privadas e aos singulares.

2. Compete ainda à PRM, a classificação de substâncias explosivas para efeitos judiciais ou de instrução criminal.

3. Sempre que for julgado conveniente pode a PRM, solicitar representantes das Forças Armadas e dos Ministérios que superintendem as áreas da indústria e comércio, recursos minerais, ambiente e das comunidades locais a fim de se pronunciarem sobre assuntos cuja resolução interessa à ordem e segurança pública.

ARTIGO 18

Oposição à concessão de alvará

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva pública ou privada, directamente afectada pela proximidade da instalação de fábricas, oficina ou paiol, pode opor-se à concessão de alvará, baseada em motivos ambientais, de saúde pública, segurança de pessoas, bens, propriedade ou outras.

2. A oposição referida no número anterior deve ser deduzida por escrito no prazo de trinta dias contados a partir da data da publicação do edital de concessão do alvará de instalação de unidade de produção ou armazenamento de substâncias explosivas.

3. A oposição é dirigida ao Ministério que superintende a área da indústria e comércio que, no prazo de 25 dias contados a partir da data da entrada da oposição referida no número anterior, deve exarar um despacho, ouvidas as entidades referidas no n.º 1 do artigo 14 do presente Regulamento.

4. Não são atendidas as reclamações das pessoas ou entidades que edificarem, adquirirem ou forem habitar em propriedade próxima da fábrica, oficina ou paiol depois de ter sido concedida a autorização do alvará para o seu estabelecimento e enquanto o mesmo estiver em vigor.

ARTIGO 19

Averbamento do Alvará

1. A mudança de proprietário ou arrendatário de uma unidade de produção ou armazenamento de substâncias referidas no presente Regulamento obriga ao novo proprietário ou arrendatário a apresentar documento autêntico comprovativo do direito de exploração do estabelecimento e requerer o averbamento do alvará em seu nome.

2. Se o proprietário ou arrendatário proceder a substituição do responsável pela exploração de unidade de produção ou armazenamento de substâncias referidas no presente Regulamento deve suspender a actividade até que seja provada a competência profissional e a idoneidade civil e moral do novo responsável.

3. Cabe ao proprietário ou arrendatário referido no número anterior apresentar às entidades competentes os documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 12 do presente Regulamento para efeitos de comprovação.

CAPÍTULO IV

Instalação de unidades de produção e de armazenamento

ARTIGO 20

Condições de instalação

Constituem condições para instalação de unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas:

- a) Distanciamento da zona de segurança;
- b) Distribuição das edificações;
- c) Medidas de protecção dos recintos;
- d) Sinalização da zona de segurança;
- e) Meios de protecção contra os incêndios;
- f) Materiais a aplicar na construção dos edifícios;
- g) Vedação dos recintos;
- h) Arejo e antecâmara;
- i) Protecção contra as descargas atmosféricas;
- j) Protecção contra as descargas electromagnéticas.

ARTIGO 21

Distanciamento da zona de segurança

1. A unidade de produção e armazenamento de substâncias explosivas deve ser instalada em local que diste de habitação ou edifício, estrada, via-férrea, canal, rio navegável, cais ou porto e reserva militar, obedecendo o seguinte, sem prejuízo do disposto no anexo III, Tabela F:

- a) A 500 metros, quando se trate de fábrica;
- b) A 300 metros, quando se trate de paiol ou paiolim.

2. Em casos especiais, as distâncias referidas no número anterior podem ser alteradas, tendo em atenção as condições topográficas ou de segurança local e a quantidade de substâncias explosivas armazenadas.

3. Em volta de cada unidade de produção ou armazenamento de substâncias explosivas deve haver uma zona de segurança para o uso do proprietário mediante o Direito de Uso e Aproveitamento de Terra ou por arrendamento, abrangendo todo o terreno em volta de qualquer local onde se laborem ou armazenem substâncias explosivas, devendo o terreno que limita essa zona estar devidamente demarcado com tabuletas com a indicação de «perigo de explosivos».

4. A zona de segurança deve ser estabelecida em cada caso tendo em atenção a topografia do terreno, as condições locais e as probabilidades de futuras construções de fábricas.

5. O Direito de Uso e Aproveitamento de Terra relativo à zona de segurança de unidade de produção e armazenamento de substâncias explosivas não pode ser dispensado mesmo que o requerente apresente declarações dos proprietários ou arrendatários de que nada têm a opor à ocupação requerida.

6. A linha de delimitação entre uma unidade de produção e armazenamento de substâncias explosivas e o terreno exterior não pode distar menos de 60 m de qualquer construção que tenha quaisquer substâncias explosivas.

7. Nos termos do presente Regulamento, é proibida a instalação de unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas nas áreas concessionadas aos respectivos utilizadores.

8. A zona de segurança a que se refere este artigo deve estar permanentemente limpa e arborizada de forma a evitar-se o perigo de incêndio e para mitigar os efeitos em caso de explosões.

ARTIGO 22

Distribuição das edificações

1. As edificações destinadas a uma fábrica ou oficina de substâncias explosivas devem ser distribuídas por grupos, de modo que qualquer acidente ocorrido num deles não resulte na propagação do sinistro a outro grupo.

2. Os edifícios que constituem uma linha de fabrico devem estar separados uns dos outros pelas distâncias prescritas na Tabela F do presente Regulamento.

3. No caso de existir um paiol para serviço das linhas de fabrico, a distância do mesmo ao edifício mais próximo, deve ser determinada de acordo com a quantidade de substâncias explosivas armazenadas nesse paiol conforme as distâncias constantes da Tabela F do presente Regulamento.

ARTIGO 23

Medidas de Protecção dos recintos

Os edifícios das fábricas, das oficinas e dos paióis de superfície devem ser em geral cercados por traveses e, sempre que possível, por árvores ou por outros obstáculos que reduzam os efeitos de uma eventual explosão.

ARTIGO 24

Sinalização da zona de segurança

Nas estradas, caminhos ou serventias próximos das unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas deve haver tabuletas com os dizeres «perigo de explosivos», acompanhadas de sinalização visual.

ARTIGO 25

Meios de protecção contra incêndios

Os proprietários das unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas devem garantir a instalação de extintores de incêndios e sistemas de alarme adequados que alertem sobre explosões e incêndios nestes estabelecimentos.

ARTIGO 26

Materiais de construção dos edifícios

1. Os edifícios das unidades de produção e de armazenamento de substâncias explosivas que apresentem risco de fogo ou de explosão deverão ser construídos com materiais de elevada resistência ao fogo.

2. O emprego de material metálico na construção ou no revestimento das paredes, pavimentos, tectos e portas dos edifícios só será permitido quando tenham sido concebidos de forma a impedir a projecção dos fragmentos resultantes do seu estilhaçamento.

3. Os edifícios referidos no n.º 1 do presente artigo, devem ser projectados de forma a apresentar uma ou mais zonas de menor resistência, quer localizada na parte superior, recorrendo a coberturas de material ligeiro, quer lateralmente, pela utilização de paredes fracas, com o fim de não favorecerem o desenvolvimento de pressões interiores muito elevadas e ao mesmo tempo orientando os efeitos de qualquer incêndio ou explosão que neles ocorra, segundo direcções consideradas mais convenientes.

4. Os materiais de construção devem ser adequados a evitar os efeitos da humidade e as variações de temperatura.

5. Os materiais de construção usados nos revestimentos dos edifícios devem ser adequados a evitar os acidentes resultantes de impacto, fricção, faíscas provenientes de descargas electrostáticas.

6. O pavimento dos locais onde se manipulem matérias químicas sensíveis deve ser de material não absorvente, liso e macio de forma a permitir a sua fácil limpeza e reduzir efeitos electrostáticos de impacto e fricção.

7. As paredes e os tectos dos edifícios referidos no n.º 1 do presente artigo, devem ser construídos de modo a obterem-se superfícies lisas e não absorventes, de fácil limpeza, pintadas de cor clara, de modo a não permitir a acumulação de poeiras provenientes de substâncias explosivas.

8. As janelas dos edifícios referidos no n.º 1 do presente artigo devem estar equipadas com dispositivo que não permita fecho rápido ou batimento e não devem concentrar os raios solares.

9. As portas dos edifícios referidos no n.º 1 do presente artigo devem ter manípulos de abertura fácil e direcção para o exterior.

10. Os algerozes e as condutas de drenagem interiores e exteriores de um edifício devem ser construídos de modo a permitir fácil manutenção e limpeza ao longo de todo o seu compartimento.

ARTIGO 27

Vedação dos recintos

Os recintos das fábricas, das oficinas e dos paióis devem ser vedados e vigiados permanentemente.

ARTIGO 28

Arejo e antecâmara

1. Todos os paióis devem ser convenientemente arejados e construídos de forma a evitar os efeitos da humidade e variações de temperatura.

2. Nos paióis de explosivos deve haver sempre uma antecâmara para manipulações, pesagens, abertura de embalagens e guarda de utensílios.

ARTIGO 29

Protecção contra descargas atmosféricas

Os paióis de superfície devem ser protegidos por pára-raios adequados colocados fora do edifício.

ARTIGO 30

Protecção contra descargas electromagnéticas

Tendo em vista a segurança dos paióis não é permitida a instalação de linhas telegráficas, telefónicas e antenas de emissão ou recepção de rádio a uma distância inferior a 20 metros dos mesmos.

ARTIGO 31

Formas de instalação dos depósitos

Os depósitos de substâncias explosivas referidas no artigo 9 do presente Regulamento, devem ser instalados da seguinte forma:

- a) Os de 1.ª espécie, em estabelecimentos de venda constituídos por um compartimento de tijolo ou alvenaria, onde facilmente possam ser colocados ou retirados dos cunhetes;
- b) Os de 2.ª espécie podem ser instalados no interior de uma povoação, mas não em casas habitadas, devendo estar separados de locais onde o público se reúne, de cozinhas ou qualquer lugar onde se faz lume em que seja fácil a propagação de um incêndio, estando as substâncias explosivas acondicionadas em cunhetes ou recipientes bem vedados.

ARTIGO 32

Condições de localização dos paióis provisórios

Os paióis provisórios quanto à sua localização devem obedecer as mesmas prescrições dos paióis permanentes previstos no artigo 6 do presente Regulamento, mas quanto às restantes condições:

- a) Podem ser constituídos por instalações ligeiras, sempre que possível, construídos com material incombustível ou aproveitar construções já existentes que reúnam as restantes condições anteriormente referidas;
- b) Não podem armazenar mais de 2.500Kg de substâncias explosivas se forem da 2.ª espécie;
- c) A sua duração não pode ser superior a noventa dias.

ARTIGO 33

Alteração das condições de instalação de um estabelecimento

As condições de instalação de qualquer estabelecimento podem ser alteradas por determinação do órgão que superintende a área de indústria e comércio sempre que melhores condições de fabrico, de segurança ou de armazenamento o aconselhem.

CAPÍTULO V

Laboração e segurança de unidades de produção e armazenamento

SECÇÃO I

Laboração

ARTIGO 34

Equipamentos, ferramentas e matérias-primas

1. Os equipamentos e ferramentas empregues na laboração de substâncias explosivas devem ser de material não inflamável e munidos de aparelhos de verificação.

2. As matérias-primas empregues na laboração devem ser puras de modo a evitar reacções perigosas.

ARTIGO 35

Modificação ou substituição dos mecanismos de laboração

1. A PRM, em articulação com os Ministérios que superintendem as áreas de indústria e comércio, recursos minerais e ambiente, pode por escrito, notificar o proprietário ou responsável pela exploração de unidade de produção ou armazenamento de substâncias explosivas para proceder as alterações que julgar convenientes para melhorar a laboração, evitar acidentes de trabalho, danos ambientais ou danos nas propriedades circunvizinhas.

2. As entidades referidas no número anterior, sempre que reconheçam graves inconvenientes nos processos ou mecanismos utilizados na laboração, podem impor a modificação ou substituição dos mecanismos de laboração das unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas.

ARTIGO 36

Propriedade industrial

As fábricas ou oficinas de produção de substâncias explosivas devem observar os procedimentos de registo dos direitos de propriedade industrial previstos na lei.

ARTIGO 37

Proibição de fabrico, arrecadação e porte

1. É proibido o fabrico de:

- a) Pólvoras cloradas;
- b) Quaisquer substâncias a partir de fontes radioactivas;
- c) Foguetes denominados morteiros ou canhões;
- d) Quaisquer fogos ou artifício com cartuchos de explosivos ou invólucros metálicos;
- e) Petardos que possam produzir efeitos análogos aos dos petardos militares;
- f) Quaisquer artifícios detonados por choque ou por meio de cápsulas detonadoras;
- g) Substâncias explosivas à luz de lâmpadas incandescentes.

2. É, igualmente, proibida a arrecadação de cápsulas detonadoras para qualquer efeito, em escritórios ou estabelecimentos de venda ou outros locais não apropriados.

3. É proibido a qualquer pessoa trazer consigo dinamite ou outras substâncias explosivas fora do recinto de exploração de pedreiras e minas ou nas áreas em que estiver procedendo ao trabalho ou experiência em que estes produtos se empregam.

SECÇÃO II

Regulamento interno de segurança

ARTIGO 38

(Conteúdo do regulamento)

1. O regulamento interno de segurança de uma unidade de produtos explosivos deve indicar as medidas de precaução e protecção a tomar com vista a evitar ou, pelo menos, a diminuir a probabilidade de ocorrência de acidentes e as medidas de protecção adequadas para limitar ou atenuar os efeitos resultantes de acidentes que porventura possam verificar-se.

2. O regulamento deverá ainda conter normas sobre a conduta a seguir durante a laboração, manuseamento e armazenagem de produtos explosivos, a fim de que o pessoal operário,

devidamente instruído e equipado, se mantenha permanentemente em condições de executar correctamente todas as operações que lhe são atribuídas e, ao mesmo tempo, adquira plena consciência da gravidade e responsabilidade que pode representar a sua actuação ineficaz e indevida.

3. As normas devem ser redigidas por forma que o pessoal operário reconheça a necessidade imperiosa de permanecer sempre atento e precavido contra a possibilidade de ocorrência de acidentes e constantemente apto para cumprir, com o máximo cuidado e dentro da mais rigorosa disciplina, todas as regras de segurança estabelecidas.

4. O regulamento de segurança deverá especificar ainda qual a atitude a tomar pelo pessoal operário e quais os locais de abrigo que se encontram previstos para a sua protecção, em caso de sinistro.

5. Entre as medidas de precaução a tomar, contam-se todas as que impeçam que os produtos explosivos, ou as matérias perigosas capazes de reagir ou de se decompor com carácter explosivo, fiquem sujeitos a choques, atritos, faíscas, chamas e aquecimento, pelo que não se poderá permitir que na proximidade daqueles produtos se encontrem matérias combustíveis ou substâncias inflamáveis, gases, vapores ou poeiras perigosas em suspensão no ar, ferramentas, máquinas, aparelhos ou utensílios constituídos por materiais susceptíveis de produzir faíscas eléctricas.

6. Entre as medidas de protecção contam-se, além da localização adequada dos edifícios de fabrico ou de armazenamento, convenientemente afastados uns dos outros, a construção de obstáculos à sua volta (traveses), a sua compartimentação por paredes maciças, o reforço da sua cobertura recorrendo a tectos de betão armado cobertos por uma camada de terra ou a instalação de edifícios no subsolo, o isolamento do pessoal operário por anteparos adequados quando na execução de operações muito perigosas, a defesa do pessoal contra o risco de intoxicações pela utilização de equipamento apropriado, o emprego de meios de defesa contra incêndios, contra os perigos das descargas atmosféricas ou da electricidade estática ou outras.

SECÇÃO III

Sinistros

ARTIGO 39

Comunicação de ocorrências de incêndio e explosão

1. Em qualquer unidade de produção, armazenamento ou emprego de substâncias explosivas em que ocorra qualquer incêndio ou explosão, o seu proprietário ou responsável deve comunicar imediatamente a ocorrência ao Serviço Nacional de Salvação Pública, à PRM e aos Ministérios que superintendem as áreas de indústria e comércio, ambiente e recursos minerais.

2. Em caso de ocorrência do previsto no n.º 1 deste artigo, é proibida a remoção dos destroços até que compareçam os técnicos habilitados para efectuar averiguações.

3. As entidades referidas no n.º 1 deste artigo, podem requisitar técnicos habilitados de outros sectores que entenderem necessários para o esclarecimento da ocorrência.

ARTIGO 40

Suspensão provisória

Ainda que um sinistro ocorrido numa unidade de produção e armazenamento de substâncias explosivas permita a continuação da laboração, a PRM, ouvidos os Ministérios que superintendem as áreas de indústria e comércio, ambiente, recursos minerais e Serviço Nacional de Salvação Pública, se julgar deficientes as condições de segurança ou, julgar que o acidente tenha ocorrido

por culpa do pessoal responsável, pode determinar a suspensão provisória da laboração, até que se considerem repostas as condições de laboração.

ARTIGO 41

Sinistros em trabalho de minas e pedreiras

1. Se ocorrer um sinistro no emprego de substâncias explosivas em trabalhos de minas, pedreiras ou outros, os seus encarregados devem comunicar à unidade da PRM mais próximas, bem como aos Ministérios que superintendem as áreas de indústria e comércio, ambiente, recursos minerais e ao Serviço Nacional de Salvação Pública, indicando na comunicação:

- a) As substâncias explosivas, rastilho e cápsulas utilizadas com indicação dos respectivos fabricantes e vendedor;
- b) O trabalho que estava a ser executado;
- c) As eventuais causas do acidente;
- d) As consequências do acidente, com identificação das vítimas, se as houver.

2. Recebida a comunicação, a PRM pode determinar a imediata suspensão do emprego de substâncias explosivas no local do sinistro.

ARTIGO 42

Responsabilidade por incêndio ou explosão

A ocorrência de sinistros provocados por incêndio ou explosão no fabrico ou emprego de substâncias explosivas, resultante de negligência ou dolo, importa responsabilidade civil e/ou criminal para os proprietários, administradores, gerentes ou seus representantes.

CAPÍTULO VI

Comércio de substâncias explosivas

SECÇÃO I

Venda

ARTIGO 43

Venda por comerciantes autorizados

1. A venda de substâncias explosivas carece de autorização da PRM e só pode ser exercida por comerciantes autorizados em regime de grossistas nos termos do Regulamento de Licenciamento da Actividade industrial e do Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial.

2. O disposto no número anterior deste artigo é aplicável às fábricas e as oficinas quando vendam directamente ao consumidor.

3. As unidades mencionadas no n.º 1 do presente artigo no exercício das suas actividades comerciais, para além de observarem as normas de escrituração devem na entrada e saída das substâncias explosivas fazer o respectivo registo.

4. A venda de substâncias explosivas só é permitida aos estabelecimentos que disponham de paiois apropriados em quantidades proporcionais à capacidade para armazenamento nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 44

Embalagem

1. As pólvoras devem ser vendidas em embalagens com revestimento de amianto ou cortiça, fechadas e seladas pelas fábricas, assinaladas com o nome da empresa e a marca da mesma.

2. Não é permitida a existência no estabelecimento de mais de 1 kg de pólvora fora de embalagem.

ARTIGO 45

Obrigações dos proprietários e dos comerciantes

Os proprietários das unidades de produção, armazenamento e venda de substâncias explosivas ficam obrigados a:

- a) Remeter à Direcção Provincial da Indústria e Comércio e ao Comando Provincial da PRM, até ao dia 10 de cada mês, um extracto do livro de registo com o movimento da sua produção, comércio ou consumo;
- b) Vender os explosivos em cartuchos nunca escorvados, sendo expressamente proibido cortá-los ou dividi-los.

ARTIGO 46

Prova de autorização

1. Todas as vendas de substâncias explosivas devem ser efectuadas contra a apresentação da autorização de compra emitida pela entidade competente, a qual ficará em poder do vendedor para provar a saída dos produtos vendidos.

2. As autorizações referidas no número anterior têm a validade de cento e oitenta dias, a contar da data da sua concessão.

3. As substâncias explosivas destinadas para fins medicinais só podem ser vendidas ao público pelas farmácias mediante receita médica.

ARTIGO 47

Venda de artificios pirotécnicos

1. Os artificios pirotécnicos só podem ser vendidos por comerciantes, devidamente licenciados, devendo-se:

- a) Formular o pedido em requerimento dirigido ao Comandante-Geral da PRM, com a assinatura reconhecida;
- b) Juntar o comprovativo do Número Único de Identificação Tributária;
- c) Possuir depósito de segunda espécie e autorização do Comando Provincial da Polícia da área do requerente.

2. O exercício de actividade referida no artigo anterior carece de informação favorável do Comando Provincial da PRM da área do requerente.

3. O pedido de lançamento de artificios pirotécnicos carece de autorização do Comando Provincial da PRM, acompanhado de uma confirmação da entidade contratante.

ARTIGO 48

Livro de escrituração

1. Os proprietários das unidades de produção, armazenamento e venda de substâncias explosivas são obrigados a ter um livro de registo para escrituração de todo o seu movimento, no qual devem registar diariamente a entrada e saída dos produtos, bem como os documentos que deram origem ao movimento.

2. Os comerciantes de substâncias explosivas apenas devem registar as entradas e o consumo diário.

3. O livro a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser autenticado, com termos de abertura e encerramento e assinatura ou chancela em todas as folhas, pelo Comando Provincial da PRM situado na área onde se desenvolve a actividade.

SECÇÃO II

Compra

ARTIGO 49

Quantidades adquiridas

As quantidades de substâncias explosivas adquiridas não devem exceder a capacidade dos paíóis ou depósitos dos compradores nos termos do n.º 4 do artigo 43 do presente Regulamento.

ARTIGO 50

Aquisição de substâncias explosivas por pessoas colectivas, públicas ou privadas

As pessoas colectivas, públicas ou privadas que utilizam substâncias explosivas, podem ser autorizadas a adquirir as substâncias previstas neste Regulamento, exclusivamente para o fim requerido, devendo juntar os seguintes documentos:

- a) Fotocópias autenticadas de alvará e certidão de registo comercial,
- b) Fotocópia autenticada do Contrato da Sociedade,
- c) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade/Passaporte/DIRE do representante da sociedade,
- d) Procuração do representante da sociedade emitida por esta.

ARTIGO 51

Aquisição de substâncias explosivas por pessoas singulares

As pessoas singulares que pretenderem adquirir substâncias explosivas devem formular requerimento dirigido ao Comandante-Geral da PRM através dos Comandos Provinciais, contendo todos os elementos de identificação do requerente e assinatura deste, reconhecida por notário juntando-se os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal e policial;
- b) Certificado de residência;
- c) Certificado de aptidão física;
- d) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Passaporte/DIRE;
- e) Três fotografias coloridas tipo passe.

CAPÍTULO VII

Importação, exportação, reexportação, trânsito e abate

ARTIGO 52

Autorização

1. A importação, exportação, reexportação, trânsito e abate de substâncias explosivas carece de autorização do Comandante Geral da PRM e é registada no Ministério que superintende a área da indústria e comércio.

2. A importação, exportação, reexportação, trânsito e abate das substâncias referidas no presente Regulamento é feita por meio de agentes autorizados, mediante pagamento de uma taxa por cada quilograma ou fracção dos artigos importados, conforme Tabela B do presente Regulamento.

ARTIGO 53

Importação, exportação, reexportação para fins medicinais

1. A importação, exportação, reexportação e armazenamento de substâncias explosivas destinadas para fins medicinais depende de autorização do Comandante-Geral da PRM, mediante parecer favorável do Ministério que superintende a área da saúde.

2. Os importadores e distribuidores de substâncias explosivas destinadas para fins medicinais devem arquivar as requisições nas farmácias legalmente autorizadas a promover a sua venda.

ARTIGO 54

Proibição de importação de pólvoras de arma de caça

Aos comerciantes de substâncias explosivas é vedada a importação de pólvoras de arma de caça.

ARTIGO 55

Prazo de validade das licenças de importação

1. As licenças para importação de substâncias explosivas têm a validade de seis meses, a contar da data da sua concessão, prorrogáveis por igual período, por motivo justificado a requerimento do interessado.

2. Os requerimentos para autorização de importação de substâncias explosivas referidos no número anterior devem ser remetidos ao Comando-Geral da PRM, o qual deve-se passar a respectiva licença, em duplicado, devendo o original ser entregue ao requerente e um exemplar remetido às autoridades alfandegárias da área por onde se efectua a importação.

3. Os pedidos de importação de substâncias explosivas devem ser acompanhados da factura pró-forma do produto a importar.

4. Os produtos importados fora do prazo de validade da licença respectiva são embargados e sujeitos a reexportação por conta do importador sem prejuízo de estar sujeito ao pagamento de multas nos termos da Lei.

ARTIGO 56

Comunicação de importação

1. O desembaraço aduaneiro de substâncias explosivas deve ser comunicado por nota ao Comando-Geral da PRM e às autoridades alfandegárias da área, com indicação do número da licença a que respeita.

2. Se as quantidades importadas forem inferiores ao limite autorizado, a licença de importação deve continuar em poder do importador para possível utilização até esse limite, no prazo legal.

3. As licenças depois de utilizadas na sua totalidade são recolhidas pelas autoridades alfandegárias e remetidas ao Comando-Geral da PRM.

4. As substâncias explosivas a exportar, reexportar, em trânsito, abate estão sujeitas a uma inspecção pré-embarque feita por um técnico especializado da PRM indicado para o efeito, no prazo máximo de 48 horas após a comunicação.

ARTIGO 57

Requisição da empresa ou documento equivalente

Para efeitos de concessão de autorizações de compra ou importação de substâncias explosivas destinadas a empresas que em virtude dos contratos celebrados com o Estado, beneficiem de isenção de direitos aduaneiros, taxas ou outras imposições, é exigida a apresentação da requisição da empresa ou documento equivalente com assinatura de quem tenha poderes para a obrigar, reconhecida por notário.

ARTIGO 58

Justificativo das quantidades a importar

O pedido de importação de substâncias explosivas deve indicar as quantidades e o fim a que estas se destinam.

ARTIGO 59

Embarque ou desembarque de substâncias explosivas

O embarque ou desembarque de substâncias explosivas em embarcações ou aeronaves deve ser feito em locais previamente estabelecidos pela autoridade marítima ou aeroportuária competente.

CAPÍTULO VIII

Acondicionamento e armazenamento

SECÇÃO I

Acondicionamento

ARTIGO 60

Acondicionamento de pólvoras e seus derivados

1. As pólvoras e seus derivados devem ser acondicionados em cunhetes, devendo:

- a) Ser de forro de folha metálica;
- b) Ter volume não superior a 65 kg incluindo a tara;
- c) Estar contidas em caixas de folha metálica ou de cartão ou em pacotes de papel forte ou em sacos de tecido de trama apertada.

2. No acondicionamento dos pequenos recipientes dentro dos cunhetes, os espaços vazios devem estar devidamente preenchidos com cortiça ou papel.

3. O cartuchame para armas de fogo portáteis deve ser acondicionado em pequenas caixas de cartão e estas dentro dos cunhetes.

4. A disposição do cartuchame referido no número anterior deve ser de modo a evitar que a trepidação possa ser repercutida nos fulminantes.

5. As substâncias explosivas destinadas ao serviço diário, quando não estejam em paióis, devem ser conservadas em lugar fresco, fora dos efeitos da luz e chuva, separadas das escorvas, detonadores ou cápsulas fulminantes e as que sobraem devem ser entregues ao responsável da equipa de trabalho.

ARTIGO 61

Acondicionamento de artificios pirotécnicos

Os artificios pirotécnicos devem ser devidamente acondicionados ou empacotados de forma que cada volume não tenha peso superior a 65 kg e os rastilhos acondicionados em cunhetes até ao peso bruto de 100 kg, observados os cuidados indicados no artigo anterior.

ARTIGO 62

Acondicionamento de cápsulas, escorvas, cordão instantâneo, espoletas e análogos

1. As cápsulas, as escorvas, o cordão instantâneo, as espoletas e análogos devem ser acondicionados em caixas de cartão ou madeira ou folha, envolvidos em qualquer substância amortecedora.

2. As caixas referidas no número anterior devem estar contidas em cunhetes cheios, não devendo o peso bruto destes exceder 40 kg.

ARTIGO 63

Sinalização em taras das substâncias explosivas

Em todas as taras com substâncias explosivas deve ser colocado um rótulo com a marca da fábrica, natureza dos produtos contidos, mês e ano de fabrico e além disso uma tarja com as palavras “Perigo de Explosão” bem visível e o respectivo sinal.

SECÇÃO II

Armazenamento

ARTIGO 64

Modo

1. A armazenagem de substâncias explosivas deve ser feita tendo em atenção a sensibilidade ao choque, calor, humidade, sua aptidão para decomposição espontânea ou detonação em caso

de incêndio e ainda as possíveis reacções que possam originar compostos químicos instáveis, susceptíveis de promover incêndio ou explosão.

2. Não é permitida a armazenagem no mesmo paiól de explosivos de espécies diferentes.

3. Todas as substâncias explosivas armazenadas na mesma unidade ou compartimento devem ser acondicionadas em pilhas distintas quando de lotes diferentes se trate.

4. A armazenagem de substâncias explosivas deve ser feita:

a) Em paióis:

- i. Para pólvora em quantidade superior a 200 kg.
- ii. Para artificios pirotécnicos, explosivos, cloratos e análogos em quantidade superior a 500 kg de peso bruto.

b) Em depósitos para pólvora ou artificios pirotécnicos em quantidades inferiores às designadas na alínea a) do n.º 4 deste artigo, do presente Regulamento.

5. Nas unidades de armazenamento de substâncias explosivas é expressamente vedada a arrecadação de substâncias ou objectos de outra natureza.

6. Pode ser permitido mediante autorização da PRM o armazenamento de substâncias explosivas até 200 kg e 500 detonadores em paióis provisórios que não obedeçam as prescrições do presente Regulamento, quando estes produtos se destinem a lavra de pequenas pedreiras ou se destinem a trabalhos de carácter temporário.

ARTIGO 65

Capacidade dos paióis

As capacidades a atribuir aos paióis são reguladas pelo disposto na Tabela F do presente Regulamento.

ARTIGO 66

Armazenamento de substâncias para fins medicinais

O armazenamento de substâncias explosivas para fins medicinais é até ao limite máximo de 10 kg de cada espécie, desde que satisfaçam o disposto no artigo 53 deste Regulamento.

ARTIGO 67

Saída de substâncias explosivas dos paióis

As substâncias explosivas só podem ser retiradas dos paióis com a prévia comunicação a unidade da PRM da área onde se situam os paióis.

ARTIGO 68

Recolha de substâncias explosivas

As substâncias explosivas abandonadas ou deterioradas localizadas em paióis ou depósitos particulares devem ser recolhidas para os paióis da PRM ou das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

ARTIGO 69

Redução da capacidade de armazenamento ou encerramento dos paióis

1. As autoridades fiscalizadoras, sempre que julgarem necessário, podem propor a redução da capacidade de armazenagem autorizada ou o encerramento de paióis ou depósitos.

2. O processo instruído nos termos do número anterior do presente artigo deve ser apresentado ao Comando-Geral da PRM para a decisão final.

CAPÍTULO IX

Transporte de substâncias explosivas

ARTIGO 70

Transporte de substâncias explosivas

1. O transporte de substâncias explosivas por via terrestre, marítima, fluvial ou lacustre, obedece ao previsto na legislação aplicável sobre o transporte, manuseamento e trânsito de cargas perigosas.

2. Não é permitido o transporte de substâncias explosivas no período nocturno e em veículos de transporte de passageiros.

3. É expressamente proibido o transporte de fulminantes ou cápsulas detonadoras em conjunto com as substâncias explosivas.

ARTIGO 71

Escolta de substâncias explosivas

1. O transporte de substâncias explosivas cujo peso exceda 200 kg deve ser acompanhado por uma escolta, requisitada pelo expedidor ao Comando Provincial da PRM com a antecedência mínima de 48 horas.

2. O efectivo da escolta é constituído por um agente da Polícia para cada viatura, vagão ou qualquer outro meio de transporte conveniente.

3. O serviço de escolta está sujeito ao pagamento de taxas.

4. As remunerações a pagar pelo expedidor às escoltas são as estabelecidas pela tabela de ajudas de custos diárias para a carreira específica da Polícia, ficando o mesmo obrigado a fornecer o transporte de regresso, nas classes a que tiverem direito.

5. Quando se organizar a coluna de veículos, deve ser indicado um comandante de escolta.

6. A excepção do motorista, seu ajudante e pessoal da escolta, ninguém pode viajar nas viaturas que transportem substâncias explosivas.

ARTIGO 72

Deveres do comandante da escolta

1. O Comandante da escolta deve exigir ao expedidor a apresentação de uma nota discriminativa da quantidade e qualidade das substâncias explosivas a transportar em cada viatura, podendo mandar proceder a abertura das caixas ou cunhetes para verificar a sua exactidão.

2. Após a entrega das substâncias explosivas ao destinatário, o comandante da escolta deve mencionar no seu relatório, os seguintes elementos:

- a) O nome do expedidor, data, hora e local da partida;
- b) O peso das substâncias explosivas transportadas;
- c) As características do veículo utilizado no transporte quanto a cobertura, carga máxima e matrícula;
- d) O nome do destinatário, a hora e local da entrega das substâncias explosivas;
- e) A descrição dos factos anormais que tenham ocorrido;
- f) O nome e patente ou posto do Comandante da Escolta;
- g) A carta de condução do motorista do veículo.

3. O chefe do comboio ou o comandante da escolta deve cumprir sempre as normas de trânsito estabelecidas e os cuidados a observar durante o transporte, cumprindo rigorosamente o itinerário e justificando qualquer alteração do mesmo.

4. É expressamente proibido o transporte de detonadores e outras mercadorias na mesma viatura de substâncias explosivas.

ARTIGO 73

Obrigações do expedidor

1. Todo o expedidor de substâncias explosivas fica obrigado a:

- a) Não transportar em cada viatura peso superior a 4/5 de carga útil, não sendo permitido em qualquer caso o transporte de quantidades superiores a 25 toneladas por viatura;
- b) Utilizar veículos completamente fechados ou cobertos com oleados impermeáveis;
- c) Utilizar veículos dotados de contentores apropriados, devendo os mesmos conter uma divisória para os detonadores, com separador em malha de aço e revestido de madeira ou de amianto, bem como extintor de incêndios.

2. A altura de carga acima do leito da viatura que transporta substâncias explosivas não deve ultrapassar 2 metros.

3. Uma viatura contendo substâncias explosivas não deve ser carregada nem descarregada sem que esteja travada, devidamente calçada, engatada e com motor desligado.

4. Qualquer viatura carregada com substâncias explosivas não deve dar entrada em garagens ou oficinas de reparação.

ARTIGO 74

Distância das viaturas constituídas em coluna

1. As viaturas que constituam uma coluna devem, quando em marcha, manter entre si uma distância entre 50 a 60 metros e, quando estacionadas, um intervalo de 20 metros.

2. As paragens devem ser sempre feitas fora das vias principais ou de maior movimento, longe de outros veículos.

ARTIGO 75

Responsabilidade no transporte

As empresas que efectuarem quaisquer transportes de substâncias explosivas são responsáveis civil e criminalmente, pelos danos causados quando haja sinistro devido a falta de cumprimento do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO X

Emprego e inutilização de substâncias explosivas

ARTIGO 76

Emprego de substâncias explosivas em benefício próprio

1. O fabricante ou armazenista de substâncias explosivas e assim classificados nos termos do Capítulo I, Secção III, do presente Regulamento não deve:

- a) Utilizar as substâncias explosivas, que produz ou comercializa, em benefício e proveito de actividades próprias;
- b) Exercer a sua actividade no espaço ou local de exercício de actividade do consumidor final.

2. As empresas mineiras ou de qualquer natureza que empreguem nas suas explorações substâncias explosivas ou rastilho, só podem distribuir aos seus operários as quantidades indispensáveis para o trabalho diário, cumprindo-lhes verificar se a essas substâncias explosivas ou rastilho é dado o destino devido.

3. Os cartuchos explosivos só são escorvados na ocasião do seu emprego.

4. Para a colocação dos cartuchos nos furos devem-se empregar utensílios de madeira, fazendo-se a compressão sem choque.

ARTIGO 77

Vigilância e sinalização durante o emprego

Em torno dos locais onde se empreguem produtos explosivos deverá montar-se um serviço de vigilância e sinalização, de modo a evitar que as pessoas se aproximem e possam sofrer qualquer acidente no momento em que se executam os rebentamentos.

ARTIGO 78

Sobras no fim do dia de trabalho

No fim de cada dia de trabalho, os paióis móveis e os paiolins móveis utilizados no transporte de produtos explosivos até ao local de emprego regressarão, com as sobras que existirem, ao local de estacionamento, ficando aquelas sobras armazenadas no paiol fixo abastecedor e no paiolim fixo abastecedor, no próprio paiol móvel ou em depósitos de 1.ª ou de 2.ª espécies, conforme estiver autorizado.

ARTIGO 79

Lançamento ou queima de fogos de artifício

1. O lançamento de foguetes ou a queima de quaisquer outros artificios pirotécnicos só poderá ser feito por pessoas tecnicamente habilitadas, indicadas pelos técnicos responsáveis das fábricas de pirotecnia ou das oficinas pirotécnicas, mediante licença concedida pela PRM, na qual serão indicados os locais onde os artificios devem ser guardados e onde deve ser feito o seu lançamento ou a sua queima, sem perigo ou prejuízo para terceiros.

2. A concessão da licença para o lançamento de foguetes e artificios pirotécnicos depende de prévio conhecimento do Serviço Nacional de Salvação Pública, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra quaisquer que forem os perigos.

ARTIGO 80

Local de produção de explosões, lume ou fogo

Não se deve colocar substâncias explosivas nas imediações e locais onde se produzam explosões, se faça lume ou fogo de qualquer natureza, sendo expressamente proibido a qualquer pessoa fumar nas proximidades destes locais.

ARTIGO 81

Responsabilidade na utilização de substâncias explosivas

1. As entidades que utilizem substâncias explosivas são responsáveis, civil e criminalmente, por quaisquer acidentes que resultem do seu emprego, não devendo consentir, por isso, que pessoas sem os necessários conhecimentos sejam encarregadas de qualquer trabalho em que as mesmas se empreguem.

2. Compete aos engenheiros, arquitectos, agentes técnicos de engenharia, mestres e encarregados dos trabalhos ministrar a necessária instrução aos operários, fazendo-lhes compreender quanto importa a sua própria segurança e do restante pessoal a adopção das regras estipuladas.

3. As sociedades civil e comercial são solidariamente responsáveis pelas multas aplicadas aos seus empregados que cometerem infracções previstas no presente Regulamento, salvo quando se prove que eles procederam contra ordens expressas da Administração.

ARTIGO 82

Abate de substâncias explosivas

As substâncias explosivas obsoletas, apreendidas ou voluntariamente entregues à PRM ou as Forças Armadas de Defesa de Moçambique, serão inutilizadas ou destruídas na presença dos representantes das entidades previstas no n.º 1 do artigo 16 do presente Regulamento.

ARTIGO 83

Inutilização de substâncias explosivas

A inutilização de substâncias explosivas é dirigida por uma comissão, composta de:

- a) Um delegado do Comando Provincial da PRM, que a preside;
- b) Um delegado das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- c) Um delegado do Serviço Nacional de Salvação Pública.

ARTIGO 84

Formas de inutilização

1. A inutilização de substâncias explosivas pode ser executada provocando a explosão, por pequenas fracções, de substância explosiva a inutilizar, escolhendo o local conveniente para esse fim, ou, sendo possível dissolvendo algum dos seus componentes, de forma que o produto resultante seja inofensivo.

2. É expressamente proibido destruir explosivos enterrando-os, lançando-os ao mar, rios, lagos ou tanques ou qualquer superfície rija ou objectos físicos.

CAPÍTULO XI

Fiscalização e penas acessórias

ARTIGO 85

Fiscalização

A fiscalização tem por fim verificar e garantir o cumprimento rigoroso das normas de segurança estabelecidas para as substâncias explosivas ou para as matérias perigosas e prevenir que tais produtos possam ser desviados do seu legal destino ou utilizados como meio de perturbação ou de alteração da ordem pública.

ARTIGO 86

Competências de fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente Regulamento compete à PRM e as demais entidades indicadas no n.º 1 do artigo 14.

2. Compete ao Comandante-Geral da PRM nomear o seu delegado nas unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas, nos termos da Lei.

ARTIGO 87

Obrigações dos agentes da fiscalização

1. Os funcionários ou agentes incumbidos da fiscalização dos produtos para além de estarem identificados, devem rubricar sempre os livros respectivos, indicando o seu cargo e a data da diligência, elaborar um relatório sobre as condições de funcionamento em que se encontram os estabelecimentos destinados à produção e armazenagem de substâncias explosivas.

2. O relatório da fiscalização deve ser feito em triplicado, sendo o original submetido à entidade que ordena a fiscalização, uma cópia que fica com o órgão local de tutela e uma cópia para a entidade fiscalizada.

ARTIGO 88

Proposta de aplicação de penas acessórias

1. A PRM e demais entidades indicadas no n.º 1 do artigo 14 do presente Regulamento, podem propor ao Ministério que superintende a área de indústria e comércio ou a entidade que ordene a fiscalização, com fundamento em averiguações administrativas ou policiais, sem prejuízo das penas previstas na lei, a aplicação das penas acessórias a que se refere o artigo 33 da Lei n.º 6/2011, de 11 de Janeiro.

2. O cancelamento do alvará implica a suspensão imediata da actividade, recolhendo-se as substâncias explosivas existentes em depósitos e estabelecimentos particulares para os paíóis da PRM ou das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

3. Existindo substâncias explosivas que constituem objecto de qualquer tipo de infracção prevista no presente Regulamento, será notificada à PRM do facto, que procederá a apreensão das mesmas, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 6/2011, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO XII

Taxas e licenças de substâncias explosivas

ARTIGO 89

Taxas das licenças de fabrico, importação e exportação

1. O licenciamento para o fabrico, importação e exportação de substâncias explosivas está sujeito ao pagamento de taxas constantes na Tabela A do presente Regulamento.

2. As taxas incidem sobre cada quilograma ou fracção de unidade fabricada, exportada ou importada.

3. A concessão de licenças de importação e de autorização de compra, bem como a passagem de 2.ª via das licenças, está sujeita ao pagamento de taxas nos termos das Tabelas C e D do presente Regulamento.

4. As matérias-primas a importar para o fabrico local de substâncias explosivas devem beneficiar, relativamente a tributação referida neste artigo, de percentagem de redução que lhes for atribuída quanto a direitos e outras imposições cobradas no bilhete de despacho, desde que seja feita prova conveniente.

ARTIGO 90

Destino das receitas

1. As taxas cobradas nos termos do presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a Polícia da República de Moçambique.

2. As multas cobradas nos termos do presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para a Polícia da República de Moçambique.

3. Compete ao Ministro do Interior aprovar por despacho o destino a dar à percentagem estabelecida nos termos das alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 91

Remuneração das vistorias

O exame prévio de substâncias explosivas e as vistorias a que se refere o presente Regulamento são remunerados nos termos da Tabela E do presente Regulamento.

ARTIGO 92

Satisfação integral das taxas e remunerações

O pagamento das taxas devidas pela aplicação do presente Regulamento é integralmente realizado:

- a) Até ao dia 15 do mês seguinte, as taxas constantes da Tabela E e antecipadamente a realização do respectivo despacho alfandegário;
- b) No acto da entrega dos requerimentos a solicitar a concessão de licenças de importação, autorizações de compra, 2.ª via destes documentos ou a inscrição como importador, as taxas constantes da Tabela C do presente Regulamento;
- c) Antecipadamente a realização do respectivo despacho alfandegário ou da vistoria, às remunerações constantes da Tabela E anexa ao presente Regulamento.

ARTIGO 93

Cobrança coerciva de taxas e multas

As taxas e multas devidas nos termos deste Regulamento, que não sejam pagas no prazo legal, são cobradas coercivamente pelas execuções fiscais.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 94

Normas subsidiárias

As violações das disposições do presente Regulamento são punidas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 95

Designação e classificação

As actuais unidades de produção e armazenamento de substâncias explosivas passam a ser designadas e classificadas em harmonia com o presente Regulamento.

ARTIGO 96

Actualização de taxas e multas

Os valores das taxas e multas poderão ser actualizados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da ordem e segurança pública e das finanças, se motivos ponderosos assim o determinarem.

ANEXO I (Artigo 4)

Designação de substâncias explosivas e material conexo

1. Substâncias explosivas:

- a) Pólvoras (físicas e químicas);
- b) Propergóis (sólidos e líquidos) e explosivos simples e compostos;
- c) Pólvoras negras;
- d) Pólvoras sem fumo;
- e) Explosivos granulados (mistura de nitrato de amónio e gásóleo);
- f) Emulsões (dispersão em água de substâncias explosivas);
- g) Pulverulentos (mistura de nitrato de amónio e gásóleo);
- h) Dinamites (compostos a base de nitrato glicerina/nitro glicol).

2. Objectos carregados de substâncias explosivas:

- a) Munições;
- b) Espoletas;
- c) Detonadores;
- d) Cápsulas;
- e) Escorvas;

- f) Estopins;
 g) Mechas (rastilhos);
 h) Cordões detonantes;
 i) Cartuchos ou outros de natureza ou uso equiparados.
3. Composições pirotécnicas:
 a) Luminosas;
 b) Incendiárias;
 c) Fumígenas;
 d) Sonoras;
 e) Tóxicas.
4. Objectos carregados de composições pirotécnicas:
 a) Artíficos pirotécnicos (Inflamadores, brinquedos pirotécnicos e artíficos de sinalização);
 b) Munições químicas e incendiárias, fumígenas e tóxicas.
5. Cloratos e outras substâncias que oferecem perigo de explosão.
6. Metais alcalinos, alcalino-ferrosos ou suas ligas;
7. Metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio e o titânio ou suas misturas.
8. Fósforo branco ou amarelo e fósforo vermelho; carvão vegetal em pó e enxofre.
9. Materiais comburentes, como os cloratos, percloratos, cloretos, nitratos, peróxidos e permanganatos, especialmente os de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, percloratos e nitratos de amónio, ou suas misturas (entre as quais os adubos nitrados), tetranitrometanos e nitritos inorgânicos.
10. Nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6% de azoto) e nitroceluloses plastificadas com menos de 12,6% de azoto e com, pelo menos, 18% de plastificante, mononitrometano e mononitroetano, mononitronaftaleno, mononitrobenzeno e dinitrobenzeno comercial; mononitrotolueno e dinitrotolueno comercial.
11. Peróxidos orgânicos (fleumatizados).

Anexo II

Taxas a cobrar pelo fabrico de substâncias explosivas e material conexo

Tabela A (Artigo 89)

Fabrico de substâncias explosivas

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 1 a 1000 gramas	Em meticais
1	Dinamite ou análogos de dinamite.	35,00
2	Pólvoras físicas ou químicas	35,00
3	Detonadores de qualquer espécie	35,00
4	Artíficos pirotécnicos	35,00
5	Por cada meada de 10 m de rastilho ou cordão detonante	35,00

Tabela B (Artigo 52)

Exportação, reexportação, trânsito e abate de substâncias explosivas

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 01 a 1000 gramas	Em meticais
01	Dinamite ou análogos de Dinamite.	5,00
02	Pólvoras físicas ou químicas	5,00
03	Detonadores de qualquer espécie	5,00
04	Artíficos pirotécnicos	5,00
05	Por cada meada de 10 m de rastilho ou cordão detonante	5,00

Tabela C (Artigo 89 e alínea b) do artigo 92)

Compra local e importação de substâncias explosivas

N/O	Por cada quilograma ou fracção de 1 a 1000 Gramas	Em meticais	
		Nacional	Estrangeiro
1	Dinamite ou análogos de Dinamite.	10,00	35,00
2	Cloratos ou outras substâncias empregadas na indústria de explosivos que ofereçam perigo de explosão	10,00	35,00
3	Pólvoras físicas ou químicas	10,00	35,00
4	Detonadores de qualquer espécie	10,00	35,00
5	Artíficos pirotécnicos.	10,00	35,00
6	Por cada meada de 10 m de rastilho ou cordão detonante	10,00	35,00
7	Nitrato de amónio	10,00	35,00

Tabela D (n.º 3 do artigo 89)

Emissão de licença

N/O	Taxa diversas	Em meticais	
		1.ª Via	1.ª Via
1	Licenças de importação de substâncias explosivas e artíficos pirotécnicos	20 000,00	25 000,00
2	Licença de compra de Substâncias explosivas ou de outras não designadas especialmente nesta tabela	20 000,00	25 000,00

Tabela E (Artigo 12 e alíneas a) e c) do artigo 92)

Valor da importância a depositar para a organização e andamento do processo de licenciamento e pagamento de vistoria

N/O	Unidade de Produção e Armazenamento	Meticais
01	Fábricas	50.000,00
02	Oficinas	50.000,00
03	Paióis	50.000,00
04	Paiolins	40.000,00
05	Depósitos	40.000,00

Anexo III

Distância entre edifícios habitados, linhas férreas, vias de comunicação e de transporte de energia

Tabela F (Artigos 21 e 22)

Peso líquido (quilos)	Distância (Metros)			
	Edifícios habitados		Linhas férreas, linhas eléctricas e vias de comunicação	
	Travesado	Não travesado	Travesado	Não travesado
25	46	93	28	56
50	59	118	36	71
100	73	146	44	88
150	82	164	49	98
200	91	182	55	109
250	99	198	60	119
300	105	210	63	126
350	111	222	67	133
400	116	232	70	139
450	119	238	72	143
500	123	246	74	148
750	142	283	85	170
1.000	160	320	96	192
1.500	183	366	110	220
2.500	202	404	121	242
2.000	218	435	131	261
2.500	229	458	138	275
4.000	243	478	145	287
4.500	247	494	148	296
5.000	265	510	158	306
7.500	283	526	162	316
10.000	322	565	195	339
12.500	350	604	210	362
15.000	365	655	222	393
17.500	398	706	233	424
20.000	415	751	247	451
22.500	432	797	257	478
25.000	445	837	265	502
27.500	462	876	272	526
30.000	478	905	290	543
32.500	488	934	298	560
35.000	498	969	309	581
37.500	510	1.003	310	602
40.000	525	1.027	318	616
50.000	538	1.035	322	630
75.000	788	1.050	378	657
100.000	918	1.250	545	750

Anexo IV

Modelo de licença de importação, exportação, reexportação, abate, trânsito, transporte, armazenamento e compra de substâncias explosivas e artefactos pirotécnicos (Artigo 15)



República de Moçambique
Ministério do Interior
Polícia da República de Moçambique

—
Polícia de Protecção
Repartição de Armas e Explosivos

Licença de Importação () Exportação () Reexportação () Abate () Trânsito (), transporte (),
Armazenamento () e Compra () de Substâncias Explosivas ou artefactos pirotécnicos () (a)

N.º ____/____
(Válida por)

Por despacho de
(b).....
.....

A (c)..... da firma
(d)

..... de
(e).....

O seguinte material destinado a (f)..... a despachar por intermédio
de

(g).....
.....

.....do seguinte material

(h).....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Maputo, de de 20.....

O Chefe da Repartição de Armas e Explosivos

.....
(Nome, patente ou posto)

Legenda

- (a) Preencher com um X nos espaços entre parênteses a frente da actividade a que se refere
- (b) Entidade que autoriza
- (c) Entidade autorizada
- (d) Firma emitente do material
- (e) País de origem
- (f) Entidade recipiente do material
- (g) Local de embarque
- (h) Descrição do material

Preço — 24,24 MT